



EMPRESAS FROHLICH LTDA ME, participante do pregão eletrônico 001/2018, processo número 1417/2018
CRO MG
CONSELHO NACIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
CODIGO DA UASG:389233

Deseja "I M P U G N A R" os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte: I DOS FATOS A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Termo de referência

ITEM:1

Café torrado, extra forte, e moído, em embalagens contendo 500g, com selo de pureza ABIC, com as seguintes características:

Embalagem: a vácuo puro, aluminizada e prazo de validade: 180 dias da data de entrega (no mínimo).

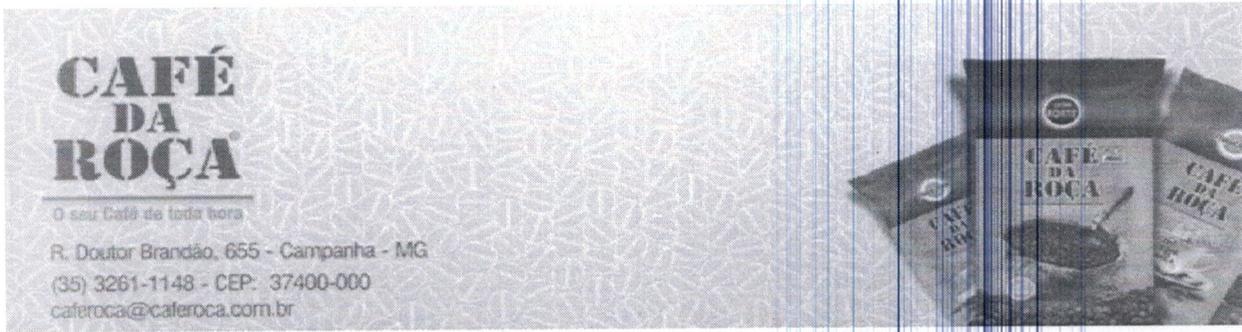
OBS: no ato da entrega os produtos deverão estar devidamente empacotados e com rótulos contendo: nome do fabricante, data de empacotamento e data de vencimento.

Cada pacote individual deverá conter todos os dados do fabricante, inclusive telefone de contato para eventuais consultas.

SELO que solicita, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II DA ILEGALIDADE De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o produto deverá apresentar o Certificado de Qualidade na categoria Superior emitido por laboratório credenciado pelo Ministério da agricultura, pela ABIC ou laboratório habilitado pela Reblas.

Por ser a ABIC uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura



Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão. O laudo de classificação de café feito pela ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas.

Podemos expor ainda, que a ABIC não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório credenciado ao Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para laboratórios às vezes credenciados às vezes não

. É vedado a solicitação do referido selo de pureza e selo de qualidade, por a ABIC ser uma associação de caráter privado (conforme acórdãos do TCU de nºs 1985/2010 1354/2010 e 672/2010).

A Constituição Federal em seu art.5º inciso XX assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes;

Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição

.Ademais, segue jurisprudência do TCU, decisão proferida relativa a licitação e contrato, restringindo à competitividade. ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC. Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em Santos SP.

Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café).

Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário . a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável.

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações.

O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do 4 TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a

**CAFÉ
DA
ROÇA**

O seu Café de toda hora

R. Doutor Brandão, 655 - Campanha - MG
(35) 3261-1148 - CEP: 37400-000
caferoca@caferoca.com.br



meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios. III DO PEDIDO Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: - declarar-se nulo o item atacado; - determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

Belo Horizonte 09 de Março 2018

Luana Barbosa Ferreira

21.390.319/0001-40
INSC. EST.: 002.464.235.00-98
EMPRESAS FROHLICH LTDA. - ME
AV. APRÍGIO TAVARES DE SOUZA, Nº 165
DISTR. INDL. CLÁUDIO GALVÃO NOGUEIRA
CEP 37.062-442 - VARGINHA - MG